



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 1650/2008

Hortolândia 18 de dezembro de 2008.

Ao
Excelentíssimo Senhor
George Julien Burlandy
Presidente da Câmara Municipal de
Hortolândia - SP

Assunto: Resposta ao Requerimento nº. 547/2008

Senhor Presidente,

Através do Requerimento nº 547/2008, o Senhor Vereador Lenivaldo Pauliuki requer informações sobre aplicabilidade da Lei nº 731 de 21 de dezembro de 1998.

Cumpre-me transmitir ao nobre Edil as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços

Informo-o que a Lei 731/98 foi revogada, estando atualmente em vigor a Lei 873/01.

1. Prejudicada
2. Prejudicada
3. Prejudicada
4. Prejudicada
5. Prejudicada
6. Prejudicada

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


Angelo Augusto Perugini
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
RECEBUELO 9-18-2008-09-19 -003877-



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

LEI N.º 873, DE 04 DE JANEIRO DE 2001.

"Institui o Código de Posturas Municipais de Hortolândia e dá outras providências."

JAIR PADOVANI, Prefeito do Município de Hortolândia, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I Disposições Gerais

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Municípios, visando a disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Art. 2º - Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como à aplicação das sanções nele previstas serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, considerados os despachos dos dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

CAPÍTULO II Das Infrações e das Penas

Art. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia, ficando o infrator sujeito às penalidades definidas em capítulo específico.

Art. 5º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar executar ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 6º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 7º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores, que estiverem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

CAPÍTULO II Do Sossego Público

SEÇÃO 1ª Dos Ruídos e Sons

Art. 164 – É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma que contrarie os níveis máximos de intensidade, fixados por esta Lei.

§ 1º - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas ou recreativas, inclusive de propaganda, inclusive emissão de ruídos em decorrência de animal que tem a guarda, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos critérios, normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - São prejudiciais a saúde e ao sossego público, para os fins do "caput" deste artigo, os ruídos superiores aos considerados aceitáveis pela presente Lei.

§ 3º - As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem estar público, estando em desconformidade com a presente Lei.

§ 4º - A emissão de vibrações será objeto de regulamentação por Decreto, normatizando os critérios de emissão e controle, considerando o interesse local e levando-se em consideração a legislação Estadual e Federal.

Art. 165 – Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I – SOM: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
- II – POLUIÇÃO SONORA: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade, ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;
- III – RUIDO: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;
- IV – RUIDO IMPULSIVO: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;
- V – RUIDO CONTÍNUO: aquele com flutuações de nível de pressão acústica tão pequenas que podem ser desprezadas dentro de período de observação;
- VI – RUIDO INTERMITENTE: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante, diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;
- VII – RUIDO DE FUNDO: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto de medições.

Handwritten marks: a circled 'D' and a checkmark.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

§ 3º - Os agentes dos órgãos fiscalizadores da Prefeitura Municipal de Hortolândia, desde que devidamente identificados, deverão ter acesso permitido em qualquer estabelecimento, para fins de verificação de licença e fiscalização quanto às exigências desta lei.

§ 4º - O alvará de licença fica automaticamente cancelado em caso de alteração de endereço ou ramo de atividade.

TÍTULO VIII Das disposições Transitórias

Art. 453 - Aos estabelecimentos comerciais que não se enquadram no Código de Posturas e Obras do Município de Hortolândia, desde que atendidas as normas mínimas de higiene e segurança, será concedido uma carência de 01 (um) a 02 (dois) anos, nos termos do artigo seguinte, para que o proprietário promova as necessárias alterações.

Art. 454 - No prazo de carência de que trata o artigo anterior, a Prefeitura Municipal expedirá alvará provisório de funcionamento, com vigência de 01(um) ano, renovável por igual período no caso do interessado já haver iniciado as obras da(s) regularização(ões) exigidas.

Art. 455 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 456 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, 04 de Janeiro de 2001.

JAIR PADOVANI
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia).


EDSON LAURO GIRARDI
Diretor do Departamento de Suprimentos
Secretaria de Finanças, Planejamento e Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

LEI N.º 731, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998

“Estabelece diretrizes, critérios e normas para emissão de ruídos urbanos e proteção do bem estar e do sossego público e dá outras providências.”

(Autor: Vereador Lenivaldo Pauliuki)

JAIR PADOVANI, Prefeito Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma que contrarie os níveis máximos de intensidade, fixados por esta Lei.

§ 1º - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas ou recreativas, inclusive de propaganda, inclusive emissão de ruídos em decorrência de animal que tem a guarda, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos critérios normas e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 2º - São prejudiciais a saúde e ao sossego público, para os fins do “caput” deste artigo, os ruídos superiores aos considerados aceitáveis pela presente Lei.

§ 3º - As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais à saúde e ao bem estar público, estando em desconformidade com a presente Lei.

§ 4º - A emissão de vibrações será objeto de regulamentação por Decreto, normatizando os critérios de emissão e controle, considerando o interesse local e levando-se em consideração a legislação Estadual e Federal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - SOM: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

II - POLUIÇÃO SONORA: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva a saúde, a segurança e ao bem estar da coletividade, ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei.

III - RUÍDO: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

IV - RUÍDO IMPULSIVO: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo.

V - RUÍDO CONTÍNUO: aquele com flutuações de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação.

VI - RUÍDO INTERMITENTE: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente, várias vezes o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante, diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais.

VII - RUÍDO DE FUNDO: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto de medições.

VIII - RUÍDO ESTACIONÁRIO: (como o ruído de chuva) sem caráter impulsivo ou tons audíveis, é classificado pelo nível sonoro LA em dB (A), medido por meio de um medidor de nível sonoro.

IX - RUÍDO ESTACIONÁRIO COM CARACTERÍSTICAS IMPULSIVAS: É aquele como martelagens ou rebitagens ou com impulsos discretos é classificado pelo nível sonoro em dB (A) acrescido da correção dada na Tabela IV (que é parte integrante da presente Lei) primeira entrada. O valor a ser tomado é a média das máximas leituras obtidas.

X - DISTÚRBO SONORO E DISTÚRBO POR VIBRAÇÕES: significa qualquer ruído ou vibração que:

- a) coloque em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar público;
- b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) possa ser considerado incômodo;
- d) ultrapasse os níveis fixados na Lei;

XI - NÍVEL EQUIVALENTE (LEQ): o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB (A).

XII - DECIBEL (dB): unidade de intensidade física relativa do som.

XIII - NÍVEL DE SOM dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação "A", definido na norma NBR 10.151-ABNT.

XIV - ZONA SENSÍVEL A RUÍDO OU ZONA DE SILÊNCIO : é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200 metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares.

XV - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

XVI - CENTRAIS DE SERVIÇOS: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil.

XVII - VIBRAÇÃO: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

XVIII - CURVA DE AVALIAÇÃO DE RUÍDO (NC): são as curvas através das quais um espectro sonoro pode ser comparado, permitindo uma identificação das bandas de frequência mais significativas e que necessitam correção.

Art. 3º - Para fins de aplicação desta Lei ficam definidos os seguintes horários:

DIURNO: compreendido entre as 8h00 e as 19h00 horas.

VESPERTINO: compreendido entre as 19h00 e as 23h00 horas.

NOTURNO: compreendido entre as 23h00 e as 8h00 horas.

Art. 4º - Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o equivalente método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as recomendações da normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem.

Art. 5º - As medições devem ser efetuadas com medidor de nível sonoro, como especificado na IEC (Sound Level Meters) - Sonômetros. Deve ser utilizada a escala de compensação A e respostas de leitura rápida. O nível sonoro deve ser medido no local e hora de ocorrência do incômodo.

Parágrafo Único - Poderão ser utilizados outros equipamentos de medição, incluindo por exemplo, registrador de nível, decibelímetro ou gravador de nível sonoro com escala de compensação A e resposta rápida.

Art. 6º - Para as medições adotar-se-ão os critérios técnicos constantes da norma NBR 10.151.

§ 1º - As medições nos ambientes externos devem ser efetuadas a 1m20cm (um metro e vinte centímetros) acima do solo e, no mínimo, a 1m50cm (um metro e cinquenta centímetros) de paredes, edifícios e outras superfícies refletoras.

§ 2º - Quando as circunstâncias exigirem, as medições podem ser efetuadas a diferentes alturas e próximo a paredes (por exemplo, 5cm em frente a uma janela aberta), desde que isto esteja especificado e levado em consideração.

§ 3º - Quando a fonte de ruído é distante, o nível medido pode ser significativamente dependente das condições climáticas; é recomendável que condições extremas sejam evitadas, buscando obter um valor típico e uma indicação de variação climática, durante a realização da medições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

§ 4º - A medição nos ambientes internos devem ser efetuadas a uma distância de 1m (um metro) das paredes; 1m20cm (um metro e vinte centímetros) acima do piso e a 1m50cm (um metro e cinquenta centímetros) de janelas a fim de reduzirem distorções oriundas de ondas estacionárias.

§ 5º - Os níveis sonoros medidos em interiores devem ser a média de pelo menos três posições a 50 cm (cinquenta centímetros) uma da outra.

§ 6º - O que determina as medições de baixa frequência de nível de ruído é a média aritmética das leituras, estabelecendo-se o valor a ser tomado dentro dos limites da propriedade onde se dá o suposto incômodo e não poderá exceder os níveis fixados na tabela I que é parte integrante desta Lei, assim como os índices constantes na tabela anexa de correções a serem aplicadas ao nível sonoro em dB (A).

§ 7º - Quando a fonte poluidora e propriedade onde se dá o suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

§ 8º - Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo constituir-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para ZH-I, independentemente da efetiva zona de uso.

§ 9º - Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites da propriedade onde se dá o suposto incômodo, vier a ultrapassar os níveis fixados por esta Lei, caberá a Seção de Fiscalização de Posturas articular-se com órgãos competentes, visando a adoção de medidas para eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.

§ 10 - Incluem-se nas determinações desta Lei os ruídos decorrentes de trabalhos manuais, como encaixotamento, remoção de volumes, a carga e a descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejuízo ao sossego público.

§ 11 - Quando o ruído de fundo ultrapassar os limites estabelecidos adotar-se-á o mesmo como padrão.

Art. 7º - Quando a fonte emissora do ruído localizar-se externamente a estabelecimentos como atividades comerciais e/ou serviços, indicado pelo reclamante como o responsável pela emissão de ruído, som ou vibração, e esta seja originária de veículos automotores, caberá a Seção de Fiscalização de Posturas a exarar laudo técnico, observando-se as condições de emissão de ruído nas vias públicas e o remeterá a Polícia Militar, de acordo com o disposto no parágrafo 5º do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil e as normas contidas no artigo 1º e seus parágrafos da lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro".

Art. 8º - Para obter medição ou vistoria técnica o reclamante recolherá antes da diligência a taxa de 8 (oito) Unidades Fiscais de referência (UFIRS).

Art. 9º - Cabe a Seção de Fiscalização de Posturas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

I - Opinar nos processos relativos a concessão ou renovação de licença de funcionamento das atividades industriais e comerciais.

II - Fiscalizar os níveis de ruído decorrentes de qualquer tipo de atividade exercida no Município, bem como opinar, orientar, notificar e aplicar as sanções previstas na presente Lei.

Art. 10 - A emissão de som ou ruídos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único - No tocante a emissão de ruídos por veículos automotores o Município estabelecerá, através da edição de Decreto regulamentador a especificação dos critérios de emissão e controle, considerando o interesse local e observado o disposto no Artigo 5º e Parágrafo único do Artigo 98 da Lei Federal 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 11 - As Atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, dependem de prévia autorização da Seção de Meio Ambiente, para obtenção dos alvarás de funcionamento.

§ 1º - Por atividades potencialmente causadoras de poluição sonora compreendem-se exemplificadamente: casas de comércio ou de diversões públicas, associativas, privadas ou particulares, como parques, bares, cafés, danceterias, restaurantes, cantinas, boates, salas de concerto, teatros, cinemas, etc, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, bandas, instrumentos isolados de som ou aparelhos, os quais deverão além de outras providências cabíveis, possuir instalações adequadas com o fim de eliminar ou atenuar a intensidade sonora de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado e o bem estar público, bem como, apresentar laudo técnico constando no mesmo croqui de localização sendo que as medidas devem ser efetuadas nos vizinhos confrontantes.

§ 2º - As atividades classificadas como comércio de consumo local ou associado a diversões que pretenderem ampliar a atividade desenvolvida em seu estabelecimento para inserir apresentação de música ao vivo, poderão fazê-lo, desde que respeitadas as diretrizes, critérios e normas para emissão de ruído urbanos e proteção do bem estar e do sossego público expostas na presente Lei.

§ 3º - Ficam os estabelecimentos de que trata o parágrafo acima obrigados quando necessário e solicitado pela Seção de Fiscalização de Posturas a realizar tratamento acústico adequado a fim de propiciar conforto acústico necessário para preservar o bem estar e o sossego público.

§ 4º - Ficam os estabelecimentos de qualquer atividade já existentes dispensados de efetuar o tratamento de que trata o parágrafo anterior, se os níveis de decibéis não ultrapassarem os limites constantes da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Art. 12 - Fica proibida a utilização de serviços de auto falantes e outras fontes de emissão sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade nos logradouros públicos, salvo em caso especiais como calamidade pública, estado de emergência, informes e/ou convocações por órgãos públicos, após análise e autorização da Seção de Fiscalização de Posturas, bem como propaganda político-partidária eleitoral, que não esteja em conformidade com as normas estabelecidas pela Justiça Eleitoral.

Art. 13 - Depende de prévia autorização da Seção de Meio Ambiente da Secretaria de Infra-estrutura Urbana a utilização das áreas dos parques e logradouros públicos com emprego de equipamentos sonoros, alto falantes, fogos de artifícios ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

Parágrafo Único - Nos demais logradouros públicos, a queima de fogos de artifícios, fica sujeita ao controle da Seção de Meio Ambiente da Secretaria de Infra-estrutura Urbana, que aplicará as sanções previstas na presente Lei, sem prejuízo das ações de fiscalização do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar, da Defesa Civil e da ASSOBEAPI (Associação Brasileira de Pirotecnia).

Art. 14 - Excetuam-se das condições de que tratam o artigo 13 e seu parágrafo único as queimas de fogos de artifício realizadas em caráter eventual, concernentes aos festejos religiosos, cívicos, folclóricos e esportivos.

Art. 15 - A Prefeitura Municipal de Hortolândia somente concederá licença de funcionamento a indústrias de fabricação de morteiros, bombas, rojões, foguetões ou fogos de artifício em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis) medidos na curva "c" do Medidor de Intensidade de Som, à distância de 7m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art. 16 - A Prefeitura Municipal de Hortolândia somente concederá licença para instalação de alarmes sonoros de segurança que apresentarem dispositivos de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro em no máximo 15 (quinze) minutos.

§ 1º - Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros veiculares deverão ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 2º - No caso específico de alarmes sonoros em veículos ou imóveis, com acionamento periódico ou constante, serão aplicadas as mesmas sanções do artigo 23, sem prejuízo de outras disposições legais vigentes.

Art. 17 - Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons proibidos:

- a) por vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral ou manifestações populares, para os quais será estabelecido regulamento próprio, consideradas as legislações específicas;
- b) por sinos de igrejas ou templos religiosos e/ou meditativos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

- c) por fanfarras e bandas de músicas atuando em procissões, cortejos ou desfiles cívicos;
- d) por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, viaturas de bombeiros, ou ainda viaturas policiais;
- e) por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente licenciados Seção de Meio Ambiente da Secretaria de Infra-estrutura Urbana, reservando-se ainda à Prefeitura Municipal de Hortolândia a exigência de licença por parte da Cetesb;
- f) por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior à 15 (quinze) minutos;
- g) por tempos de qualquer culto, desde que respeitados os níveis de decibéis do zoneamento disposto nesta Lei.

Art. 18 - Por ocasião do Carnaval e nas comemorações do Ano Novo, são toleradas, excepcionalmente, as manifestações tradicionais, ainda que proibidas por esta Lei.

Art. 19 - O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverá atender aos limites máximos estabelecidos na Tabela II, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º - Para aplicação dos limites constantes na Tabela II, serão regulamentados, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, os critérios para definição das atividades passíveis de confinamento.

§ 2º - Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves, ou risco iminente a segurança e ao bem estar da comunidade, bem como, estabelecimentos de serviço públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 20 - Os técnicos ou fiscais da Seção de Fiscalização de Posturas da Secretaria de Infra-estrutura Urbana, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único - Nos casos de embargo a ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais da Seção de Fiscalização de Posturas comunicarão a Secretaria de Infra-estrutura Urbana, que procederá ao embargo da obra, como o disposto na alínea "c" do artigo 21.

Art. 21 - A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, independente da obrigação de cessar a transgressão, ou ainda de outras sanções civis ou penais da União ou do Estado, fica sujeita às seguintes penalidades:

- a) notificação por escrito;
- b) multa simples ou diária;
- c) embargo da obra;
- d) interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

- e) cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;
- f) notificação ao Ministério Público tendo em vista a tipificação de contravenção penal, estabelecida no Decreto-lei Federal nº 3.688, que tutela juridicamente a qualidade ambiental;
- g) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

§ 1º - Verificada a infração a presente Lei, será o proprietário ou responsável pelo estabelecimento, ou agentes causadores de perigo, danos ou incômodos, notificando e intimando a adotar as medidas corretivas, em prazo razoável, fixado pela Seção de Fiscalização de Posturas, prazo este que não deve ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º - Não atendendo o proprietário ou responsável a notificação, ser-lhe-á imposta multa, elevada ao dobro em cada reincidência, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal se no caso couber.

§ 3º - As multas previstas de que trata a legislação em questão, poderão, conforme alínea "b" do presente artigo, ser repetidas diariamente até a satisfação das exigências legais e regulamentares.

§ 4º - Em se tratando de obra, no caso de desobediência as determinações, após a terceira multa, a Seção de Fiscalização de Posturas comunicará a Secretaria de Infra-estrutura Urbana, que procederá ao embargo da obra, como o disposto na alínea "c" do presente artigo.

§ 5º - Caso após a interdição parcial ou total do estabelecimento for observado que a prática de atividades geradoras de incômodos ao bem-estar e ao sossego público prosseguir, ocasionará a perda ou restrição de incentivos ou benefícios fiscais concedidos pelo Município, bem como, a cassação do alvará de licença dos mesmos, sanções estas a serem impostas pela Secretaria de Infra-estrutura Urbana, com direito a pedido de recurso ao Prefeito Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contando do recebimento da notificação, ou da publicação dos atos oficiais, caso não seja o destinatário encontrado no endereço declarado, recurso este que será recebido no efeito suspensivo, mediante depósito da multa cominada.

§ 6º - Transcorrido o prazo, uma vez não apresentado nenhum recurso, ou sendo o mesmo indeferido, proceder-se-á ao imediato fechamento do estabelecimento, requisitando a Prefeitura, se necessário a força policial.

§ 7º - As penalidades de que trata o "caput" deste artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela Seção de Meio Ambiente, se obrigar a adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora causada. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 22 - Para o efeito da aplicação das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves. Graves ou gravíssimas, conforme Tabela III anexa, e assim definidas:

- I - **LEVES**: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - **GRAVES**: aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

III - GRAVÍSSIMAS: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes, ou ainda à reincidência.

Art. 23 - A pena de multa consiste no valor correspondentes a:

I - De 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) Unidades Fiscais de Referência (UFIRS), no caso de infrações leves;

II - De 201 (duzentos e um) a 400 (quatrocentos) Unidades Fiscais de Referência (UFIRS), no caso de infrações graves;

III - De 401 (quatrocentos e um) a 600 (seiscentos) Unidades Fiscais de Referência (UFIRS), no caso de infrações gravíssimas.

Parágrafo único - O valor pecuniário arrecadado com as multas aplicadas em decorrência da presente Lei, será destinado ao fundo de arrecadação municipal.

Art. 24 - Caso o infrator atrase o pagamento das multas pecuniárias, o montante devido será corrigido em 2 % ao mês e correção monetária.

Art. 25 - Para a imposição das penalidades previstas no artigo 23 desta Lei, o técnico ambiental observará:

- I** - as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas nos artigos 28 e 29 desta Lei;
- II** - a gravidade do fato, tendo em vista as duas consequências para a saúde e o meio ambiente;
- III** - Os antecedentes do infrator quanto as normas ambientais;
- IV** - A capacidade econômica do infrator.

Art. 26 - São circunstâncias atenuantes:

- I** - Arrependimento eficaz do infrator manifestada pela espontânea reparação dos danos ou limitação significativa dos ruídos emitidos;
- II** - Ser o infrator primário e a falta não ter sido praticada com dolo.

Art. 27 - São circunstâncias agravantes:

- I** - Ser o infrator reincidente, ou cometer a infração de forma continuada;
- II** - Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

Parágrafo único - - No caso de infração continuada, que é caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente, até cessar completamente a infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Art. 28 - Os estabelecimentos já licenciados na data da promulgação desta Lei, que se encontrarem em desconformidade com a presente legislação, serão tolerados desde que não se constituam em perigo, dano, incômodo a vizinhança.

Art. 29 - Havendo conflito na aplicabilidade dos níveis de ruído estabelecidos na presente Lei com outros fixados em normas Estaduais ou Federais, prevalecerão os níveis máximos fixados nas normas editadas pela União e pelo Estado.

Art. 30 - Cabe ao Município, através da Seção de Meio Ambiente:

- I - estabelecer programa de controle dos ruídos urbanos;
- II - organizar programas de educação e orientação a respeito de causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
- III - esclarecer sobre as ações proibidas por esta Lei e os procedimentos para relato das violações sempre que solicitado.

Art. 31 - São partes integrantes da presente Lei as tabelas I, II, III e IV, caracterizadas como anexo, a saber:

ANEXO I - Tabela I: limites máximos permissíveis de ruídos;

ANEXO II - Tabela II: limites de serviços de construção civil;

ANEXO III - Tabela III: classificação das infrações;

ANEXO IV - Tabela IV: correções a serem aplicadas ao nível sonoro em dB (A).

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, 21 de Dezembro de 1998.

JAIR PADOVANI
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)


EDSON LAURO GIRARDI

Diretor do Departamento de Administração e Suprimentos
Secretaria de Finanças, Planejamento e Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ANEXO I

TABELA I

LIMITES MÁXIMOS PERMISSÍVEIS DE RUÍDOS

ZONAS DE USO	DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
ZH-1 e ZH-2	55 dB(A)	50dB(A)	50dB(A)
ZM-1 e ZM-2	65dB(A)	60dB(A)	60dB(A)
ZCS e CCS	65dB(A)	60dB(A)	60dB(A)
ZI-1 e ZI-2	70dB(A)	60dB(A)	65dB(A)

ANEXO II

TABELA II

LIMITES DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

ATIVIDADE	NÍVEIS DE RUÍDO
ATIVIDADES NÃO CONFIÁVEIS	85 dB (A) para qualquer zona, permitido somente no horário diurno.
ATIVIDADES PASSÍVEIS DE CONFINAMENTO	Limites da zona constante na Tabela I acrescido de 5 (cinco) dB (A) nos dias úteis em horário diurno. Limite da zona constante na Tabela I para os horários vespertino e noturno nos dias úteis e qualquer horário nos domingos e feriados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ANEXO III

TABELA III

CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

ARTIGOS/PARÁGRAFOS	CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÃO
§ 1º do Artigo 1º e Artigo 21	Leve	Até 10 dB (dez decibéis) acima do limite.
§ 1º do Artigo 1º e Artigo 21	Grave	De 10 dB(dez decibéis) à 30 dB (trinta decibéis) acima do limite.
§ 1º do Artigo 1º e Artigo 21	Gravíssima	Mais de 30 dB (trinta decibéis) acima do limite.
11	Leve	Atividade desenvolvida sem licença.
13	Leve	Atividade desenvolvida sem licença.
17	Leve	Atividade desenvolvida sem licença.
19	Leve	Atividade desenvolvida sem licença.

ANEXO IV

TABELA IV

CORREÇÕES A SEREM APLICADAS AO NÍVEL SONORO EM dB(A)

CARACTERÍSTICAS PECULIARES DO RUÍDO		CORREÇÃO dB(A)
FATOR DE PICO	RUÍDO IMPULSIVO	+5
CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS	PRESENÇA DE COMPONENTES TONAIIS AUDÍVEIS	+5
DURAÇÃO DO RUÍDO, DE NÍVEL SONORO LA, EXPRESSO EM PORCENTAGEM DO PERÍODO DE TEMPO RELEVANTE	ENTRE 100 E 56 56 E 18 18 E 06 06 E 1,8 1,8 E 0,6 0,6 E 0,2 MENOR QUE 0,2	0 -5 -10 -15 -20 -25 -30